PROJETO DE LEI Nº 92/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as pessoas que mantenham união estável homoafetiva, o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular existentes no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Já não são inusitados, ou recentes, os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal que debatem acerca da constitucionalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e do livre planejamento familiar, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, sobre ela incidindo a mesma proteção jurídica garantida às famílias heteroafetivas.

Todavia, a efetiva concretização dos direitos decorrente desse novo paradigma nem sempre se dá automaticamente, dependendo, em muitos casos, da sua positivação.

Exemplo disso é a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, a qual, logo após reiterados julgados, foi alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011, para contemplar como *"grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para*

o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal".

Os programas de habitação popular desenvolvidos pelo Secretaria Municipal de Habitação, em Salvador, estão a merecer a mesma atenção do programa federal, precisamente para garantir que homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais, que mantenham união estável homoafetiva, possam inscrever-se como entidade familiar nos programas de habitação popular desenvolvidos por esse órgão. Nesse sentido, revela-se fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE